

Projeto de Lei Nº _____ / _____
(Do Sr. Deputado Alex Manente)

Dispõe sobre o valor máximo do veículo adquirido por pessoa com deficiência e autoriza aquisição de veículo com isenção nos casos de ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º O valor do veículo adquirido conforme previsto no *caput* não será superior à R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, regulamentou o direito de pessoa com deficiência adquirirem veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acertando em permitir melhor qualidade de vida das pessoas com deficiência, uma vez que há diversos problemas de mobilidade em nosso país.

Em atenção às solicitações dos cidadãos, apresento o presente projeto com dois aperfeiçoamentos à Lei referida.

A Lei em vigor permite que a pessoa com deficiência adquira um veículo com isenção de IPI a cada dois anos, ocorre que neste período a pessoa pode deixar de possuir o automóvel por circunstâncias alheias à vontade dela, como não caso de ser vítima de crime ou acidente com perda total do bem.

Neste sentido, há recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prolatada nos autos do Recurso Especial 1.390.345, conforme ementa:

"Tributário. IPI. Isenção na aquisição de veículo automotor. Pessoa com necessidades especiais. Lapso temporal de dois anos previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/1995 para aquisição de novo veículo. Exceção que deve ser afastada diante do caso concreto. Veículo roubado. Superação do óbice em prol das ações afirmativas."

Por esta razão, o projeto mantém a isenção do IPI a cada dois anos e acrescenta a autorização de aquisição de novo veículo com isenção quando o automotor for perdido por prática de crime ou acidente com perda total.

A segunda proposta, trata do valor do veículo que pode ser adquirido com isenção.

A Lei nº 8.989/1995 não define o teto do valor do automóvel que pode receber a isenção, restando ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ regulamentar este valor, que desde março de 2012 é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Este valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de setembro deste ano seria de R\$ 89.423,12. Considerando o tempo do processo legislativo, proponho que a isenção de IPI seja concedida aos veículos de valor até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Proponho, também, que este valor seja reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do INPC.

Desta forma, seria mantida a intenção da lei em vigor, normatizando situações reconhecidas judicialmente, evitando demandas judiciais, e estabelecendo o valor teto da isenção, que merece ser reajustado conforme são reajustados os preços ao consumidor.

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove diretamente os direitos fundamentais ao transporte, à vida e à saúde, visando também indiretamente tantos outros direitos.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**